

01-0121/1997

DLI 101/1997



Câmara Municipal de São Paulo

ES

16*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0121/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0121/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DOTADAS DE CESTO ACODICIONADOR DE COMPRAS EM SUPERMERCADOS DE GRANDE PORTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 17360/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:20:02

00000014653-68



ARQUIVADO EM 07/8/97

RECIBO AVARECIDA LEMOS
CHEFE DE SEÇÃO II



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º 01 de proc.
n.º 121 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 04 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E REVISÃO
TUAIS, TUA SPECTATU
DA SUE "MUNICIPALITARIAN
FIDELIDADE E OBRIGADO.

01-PL
01-0121/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados de grande porte a manterem a disposição dos seus clientes portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

Paragrafo Único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser, no mínimo de 04 (quatro).

Art. 2º - Os infratores receberão uma multa de 100 (cem) / UFIR's, no caso de reincidência a multa será o dobro do valor.

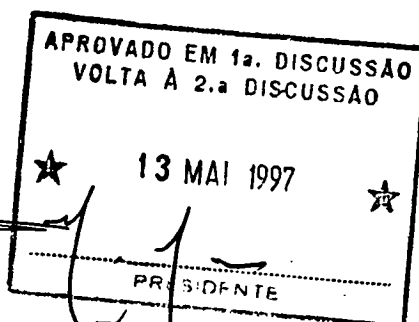
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de Fevereiro de 1997

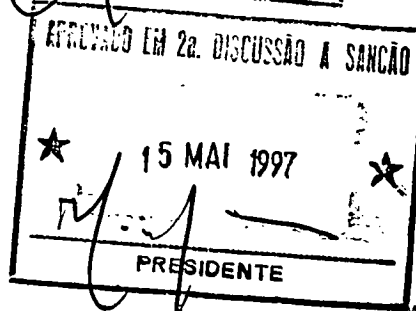
COSME LOPES
VEREADOR



SEÇÃO DE REVISÃO

04 MAR 1997

-DT. 10-



CÂM.
SEGUE
cade
n.º 03

02
07/03/97

PAULO
~~de (a) rubri~~
e informação sub



Câmara Municipal

Folha n.º	02	de proc.
n.º	121	de 1897

de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente dispositivo justifica-se pelo fato de inexistir nos dias de hoje, recursos que facilitam o trânsito no interior dos supermercados, dos munícipes / portadores de deficiência física, tendo em vista a dificuldade que os mesmos encontram para a locomoção nos / corredores para o transporte de suas mercadorias.

Assim sendo, com a utilização do recurso proposto, estaremos proporcionando às pessoas portadoras / de deficiência física, condições de igualdade e comodidade para fazerem suas compras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 124 de 19.97.06.03.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 06-03-97

MARA CARLOS MONTANA FORTA
Ass.st. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/03/97

14

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

②

ÉDSON SIMÕES, DIGO, EDUARDO ESTIMA

para-bellum

em _____ de _____ de 19__

CHLAWA 9-18A-10
M.F.A. 100

A ATM, A PEDIDO:
14.05.97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

sob folha nº

Em / /

(a)



16 - PAR
16-0306/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0121/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa obrigar os supermercados de grande porte a manterem à disposição dos seus clientes portadores de deficiência física cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

De acordo com a propositura, os supermercados deverão ter, no mínimo, 04 (quatro) cadeiras; os infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIR's, que será em dobro, no caso de reincidência.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I; 37, "caput"; 226 e 227, todos da Lei Orgânica do Município; 278, IV e 280 da Constituição Estadual e 227, § 2º da Constituição Federal, que garantem proteção especial aos portadores de deficiências.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Salvatore

MAH

[Signature]

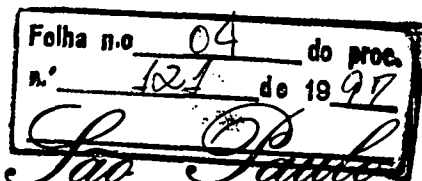
[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO Nº 97 DA COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI 121/97

DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR COSME LOPES
DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA, OBJETIVA-SE NOS ASPECTOS ATINENTES A COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA POSICIONAMOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO EM TELA FAVORÁVEL É O PARECER.

NOS ASPECTOS ATINENTES À COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, POSICIONAMOS NOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO EM TELA.

NOS ASPECTOS ATINENTES A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NADA TEMOS A OPOR À PROPOSTURA, PORQUANTO AS DESPESAS DECORRENTES DE SUA APROVAÇÃO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS PRÓPRIAS.

FAVORÁVEL É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS, EM

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

- VIVIANI
- MELLÃO
- VITA
- EVANIR

VICENTE CÂNDIDO
MORGANTI
TURCO LOCO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ADRIANO

- PAULOFRANSE
- CELSO CARDOSO
- MÁRIO DIAS

PASCHON
ENEAS
N. PROENÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SALIM

LÍDIA

ZE' ÍNDIO

• VISCOMI

• HANNA



ZE' EDUARDO
NATÁLIO
PACHECO
DALTON



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 05 do proc.
n.º 121 de 19 97

CONF. ADARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
15	1	alex.	12a. ext	13 5 97	Pres(Nelo)	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 121/97, do Vereador Cosme Lopes (PPB). Dispõe sobre a obri-
gatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondi-
cionador de comprar em supermercados de grande porte. Fase da discussão:
1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros
da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	06	do proc.
n.º	121	de 19 97

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	15	2	alex	12a. ext.	13 4 97		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
(Pausa).
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	07	do proc.º
n.º	121	de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR
15	5	alex	13a. extra	15 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 121/97, do Vereador Cosme Lopes (PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte. Fase da discussão: 2a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.
n.º 121 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	6	alex	13a. extra.	15 5 97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao próximo item.

ITEM 45 -camilo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

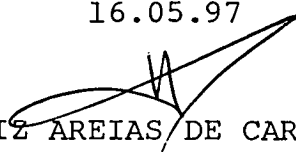
Papel para informação, rubricado como folha n° - 09 -

do processo n° 01-121 de 19 97 (a) 956

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

23 / 05 / 97

17:30 

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

19105197

MARGARET MAGNÊS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

19105197

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE... m... juntado... p... nesta data, ... documento... p... e papel para informação, rubricado... p...
sob folha... p... n° 1015

27 05 97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do 121
n.º 121 do 12

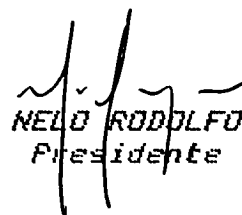
São Paulo, 21 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0277/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 121/97 de autoria do Vereador Cosme Lopes - dispondo sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

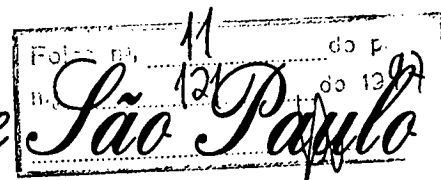

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0277/1997



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 121/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados de grande porte a manterem a disposição dos seus clientes portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras. Parágrafo único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser, no mínimo de 04 (quatro). Art. 2º - Os infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIRs, no caso de reincidência a multa será o dobro do valor. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 121	97
n.º	

Kathy
ELKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA. Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

49 e digitei. Eu, ... *Zuzi* **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Margarete **MARGARETE MUNES DA SILVA**
Legislativos, Chefe de Seção Técnica III Visto, ... *Leila* **LEILA XAVIER MARINHO**
Substituto Diretor Técnico de Dept.º DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique
Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos
A. Pletz Neder.

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13
de 121
do 12º

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados de grande porte a manterem a disposição dos seus clientes portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

Parágrafo único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser, no mínimo de 04 (quatro).

Art. 2º - Os infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIRs, no caso de reincidência a multa será o dobro do valor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1997.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

LEI NO

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados de grande porte a manterem a disposição dos seus clientes portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

Parágrafo único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser, no mínimo de 04 (quatro).

Art. 2º - Dos infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIRs, no caso de reincidência a multa será o dobro do valor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1997.

0 Presidente.

k r m s

M.H.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, <u>10</u>	do proc. <u>93</u>
N.º <u>21</u>	

São Paulo, 21 de maio de 19 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **277** , de **21/05/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **121/97** , de autoria **do Ver. Cosme Lopes**.

Anexo:

Recebi em 27/5/97

LILIAN DE LIMA BARBOSA
Aux. Téc. Adm.
R.F. 536.965.7.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 121 de 19 94 16/06/94 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.360, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 121/97, do Vereador Cosme Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados de grande porte a manterem a disposição dos seus clientes portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

Parágrafo único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser, no mínimo de 04 (quatro).

Art. 2º - Os infratores receberão uma multa de 100 (cem) UFIRS; no caso de reincidência a multa será o dobro do valor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

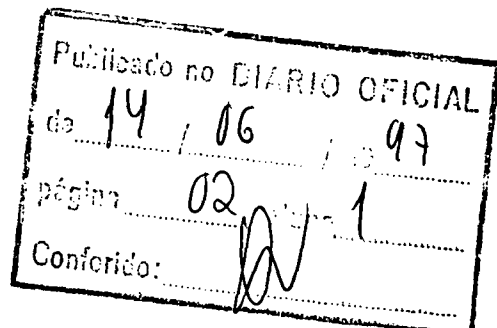
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



À A.T.M.,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

16/06/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

25/8/97

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Obs: Entre as fls. 203 e 04, há
uma fl. sem carimbo de
memoranda.
DT. 94 em 27/8/97.

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 fls.

Arquivo em 27/08/97

O Func.º

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)